



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 61 AO PL 54 DE 2024

Parecer jurídico ao PL 54 de 2024 que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências"

CONSULTA

Após solicitação da Presidência de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentado com o objetivo de aprimorar e regulamentar as normas de proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes no município de Bom Jardim de Minas, vem a Assessoria jurídica do Legislativo municipal emitir seu parecer.

PARECER

O município atualmente possui legislação vigente sobre a temática, incluindo as Leis Municipais nº 1.102/2002, nº 1.220/2007 e nº 1.420/2007, que versam sobre aspectos relacionados aos direitos da criança e do adolescente. Contudo, estas normas apresentam pontos que necessitam ser revistos, em virtude de equívocos e lacunas, especialmente na regulamentação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA ou FMDCA), cujo ordenamento e gestão financeira demandam atualização e clareza normativa.

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bom Jardim de Minas, estabelecendo diretrizes e mecanismos de execução dessa política, em consonância



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

com as disposições da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, além de propor a criação e regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de garantir a proteção integral a crianças e adolescentes e assegurar-lhes o pleno desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade.

Em reunião realizada entre esta Assessoria Jurídica e a Secretaria Municipal de Assistência Social, a necessidade de atualização e aprovação deste Projeto de Lei foi discutida e motivada em razão da urgência de regularização e transparência no uso dos recursos do fundo. Esse tema, inclusive, foi objeto de encaminhamento formal da Secretaria de Assistência Social ao Ministério Público, ressaltando a necessidade de estruturação adequada, especialmente em relação ao ordenamento de despesas e à correção de divergências de contas relativas ao fundo.

A competência municipal para legislar sobre políticas públicas que atendam aos direitos da criança e do adolescente é garantida constitucionalmente pela Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 227, que assegura a prioridade absoluta dos direitos fundamentais dessa faixa etária, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que atribui responsabilidades a União, estados e municípios na proteção integral desse público.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), é pautado no o art. 88, II, do ECA, sendo este um instrumento essencial para a formulação e controle da política municipal, sendo um órgão deliberativo e controlador das ações voltadas ao público infantojuvenil, nesse sentido, o PL descreve a composição paritária do CMDCA, garantindo a representação da sociedade civil e do governo.

Já o FIA ou FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), possibilita a captação e gestão de recursos para a implementação de políticas e programas de proteção.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Destaco que o art. 260 do ECA permite que as doações dedutíveis de imposto de renda sejam direcionadas a esse fundo, e o projeto especifica a alocação de no mínimo 1% da receita corrente líquida do município, o que reforça a destinação de recursos prioritários a essa política pública (artigo 39 do PL em questão).

Nesse sentido, pode-se verificar que o projeto garante autonomia ao CMDCA, com independência para tomar decisões e deliberações que vinculam tanto o governo quanto a sociedade civil. Além disso, o projeto estabelece o dever do Poder Executivo de garantir estrutura e suporte técnico para o seu funcionamento (art. 10 e seguintes do PL), em conformidade com o que prevê a legislação federal.

A estruturação e regulamentação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA ou FMDCA) é fundamental para garantir a captação e aplicação de recursos voltados para a implementação de políticas de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, as normas municipais anteriores apresentam falhas na designação do ordenador de despesas, aspecto essencial para a transparência e controle dos recursos públicos. A inexistência de uma norma clara nesse sentido, bem como a divergência nas contas destinadas ao fundo, impacta diretamente na execução e fiscalização dos recursos.

Em consonância com os princípios da legalidade, transparência e eficiência da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei atende aos interesses públicos municipais, ao passo que proporciona o respaldo normativo adequado para a administração e utilização dos recursos do FIA, corrigindo as falhas observadas em legislações anteriores.

O Projeto de Lei analisado encontra-se em conformidade com a legislação federal e atende aos princípios constitucionais mencionados. A sua aprovação é necessária para:

1. Regular o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA ou FMDCA) de maneira clara e transparente, garantindo a definição do ordenador de despesas e resolvendo as questões das contas divergentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

2. Revogar disposições legais obsoletas ou incompatíveis com a nova estrutura proposta, especialmente os Capítulos I, II e III da Lei Municipal nº 1.220/2007, bem como as Leis nº 1.420/2007 e nº 1.102/2002, assegurando a consolidação das normas sobre o tema em um único diploma legal, atualizado e coerente.

A proposta, além disso, já foi devidamente justificada no momento do protocolo e esclarecida em reunião preliminar com a Secretaria Municipal de Assistência Social e sua assessoria.

Diante do exposto, sugiro a revogação de normas em contrário de forma a incluir de emendas ao Projeto de Lei no sentido de expressamente revogar as disposições em contrário, especialmente os Capítulos I, II e III da Lei Municipal nº 1.220/2007, e a revogação integral das Leis nº 1.420/2007 e nº 1.102/2002.

Sugiro ainda que a Secretaria Municipal de Assistência Social e sua assessoria sejam formalmente convidadas a participar da reunião de comissão, na qual poderão expor aos vereadores as razões da necessidade de regulamentação do fundo e prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

Foi verificado ainda, que o artigo 99 da referida lei consta, além de um erro de digitação, um erro em relação a lei de licitações, uma vez que o mesmo menciona a Lei 8666/93, quando na verdade deveria mencionar a Lei 14.133/21 (nova lei de licitações), cabendo, portanto, emenda no sentido de se retificar a lei e de dar sequência ao número do artigo, que neste caso deve ser o 47, passando os artigos subsequentes a ter uma nova numeração

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à legalidade e conveniência do Projeto de Lei apresentado, ressaltando que a sua aprovação se faz necessária para assegurar a eficiência e transparência na gestão dos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

recursos destinados aos direitos das crianças e adolescentes no município de Bom Jardim de Minas.

Recomenda-se a inclusão das emendas propostas e o convite formal à Secretaria de Assistência Social para reunião com os vereadores, visando ao aprimoramento do debate e esclarecimento de eventuais dúvidas dos parlamentares.

É o parecer.

Bom Jardim de Minas, 07 de novembro de 2024.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104